



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA

INDICAÇÃO Nº 51/2021

Autoria: Vereador José Carlos Monteiro Júnior

Com fulcro no artigo 164, § 1º do regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Lacerda, apresentamos indicação ao exmo. Senhor Uilson José da Silva prefeito municipal de Nova Lacerda, Estado de Mato Grosso, estude a possibilidade de instituição do programa porteira a dentro no município de Nova Lacerda.

É parte integrante da presente indicação sugestão de Projeto de Lei.

Justificativa

Justifico o referido pedido, visando contribuir para a melhoria da acessibilidade dos moradores, agricultores e produtores rurais de nosso município, lhes proporcionando maior incentivo à agricultura familiar e ao agronegócio de forma excepcional, com o auxílio na execução de obras de infra-estrutura e serviços em suas propriedades.

Aguardando atendimento da presente indicação, desde já agradeço.

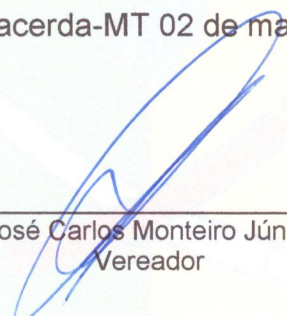
Atenciosamente.

Câmara Municipal de Nova Lacerda-MT 02 de março de 2021.

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 08 de março 2021


Claiton Pereira Neves


José Carlos Monteiro Júnior
Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA

PROJETO DE LEI Nº ___/2021

Institui o Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Rural e Urbano, denominado de PROGRAMA PORTEIRA A DENTRO.

Art. 1º A presente Lei institui o Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Rural e Urbano do Município de Nova Lacerda/MT, denominado de Programa Porteira aDentro.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar serviços com máquinas e equipamentos públicos próprios, terceirizados ou alugados, em propriedades particulares a fim de promover o desenvolvimento socioeconômico rural e urbano do Município.

§ 1º Os serviços públicos e de interesse público sempre terão prioridade sobre os serviços particulares descritos nesta Lei.

§ 2º A Administração Municipal poderá utilizar caminhões, máquinas e equipamentos, tais como pá carregadeira, motoniveladora, trator, escavadeira, retroescavadeira, implementos agrícolas, implementos rodoviários e outros equipamentos disponíveis no serviço público para atingir os objetivos deste Programa.

Art. 3º A administração municipal fica autorizada a realizar serviços em imóvel rural particular, com objetivo de melhorar a infraestrutura, as condições de produção, exploração e moradia da propriedade, bem como, para a abertura e manutenção de estradas, como forma de incentivo a atividade agropecuária, que é o principal setor econômico produtivo do Município.

Art. 4º São considerados serviços do programa de incentivo rural:

- I - Terraplanagens para construção de casas, barracões, galpões, depósitos, silos e outras benfeitorias úteis ou necessárias ao agronegócio;
- II - Abertura, cascalhamento, recuperação e conservação de vias particulares que deem acesso a estradas públicas, residências e demais instalações da propriedade;
- III - Serviços de máquina destinados à construção de pontes, bueiros, bebedouros e açudes;
- IV - Transporte de pedras, cascalho e brita para estradas rurais;
- V - Outros serviços de emergência, calamidade ou interesse público para desenvolvimento socioeconômico do Município.
- VI - Mecanização de terra para plantio e serviços correlatos;
- VII - Transporte de calcário quando instituído por programa oficial ou oriundos de convênios que eventualmente venham acontecer;

Parágrafo único. Sempre que necessário, será de responsabilidade do beneficiário do serviço à contratação de projetos técnicos, o pagamento de ART (anotação de responsabilidade técnica), taxas, impostos e outras despesas, bem como a obtenção das licenças obrigatórias, inclusive ambientais.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA

Art. 5º Para fins desta Lei entende-se por produtor rural toda e qualquer pessoa ou empresa que explora atividades rurais dentro dos limites territoriais do Município de Nova Lacerda, seja ele proprietário, possuidor, parceiro, arrendatário ou comodatário de terras, tornando-a produtiva.

Art. 6º Para ter direito ao benefício, compete ao produtor rural:

- I - Permitir a entrada das máquinas, equipamentos e servidores em sua propriedade nos horários disponibilizados pela Administração;
- II - Permitir, acompanhar e orientar a realização dos serviços conforme a necessidade, sem qualquer ônus ou direito de indenização posterior contra o Município;
- III - Disponibilizar, sem ônus ao Município, as cascalheiras disponíveis em sua propriedade para extração de cascalho para recuperação das vias públicas e particulares;
- IV - Contribuir e facilitar a execução dos serviços previstos nesta Lei, inclusive com a abertura, remoção, demolição, reforma ou reconstrução de cercas, portões e outras benfeitorias existentes na propriedade que impedem ou dificultam os serviços, sem qualquer ônus ao Município;
- V - Evitar o escoamento e canalização de águas provenientes do interior de propriedades para o leito das estradas públicas e particulares;
- VI - Realizar a limpeza e roçada das margens e barrancos das estradas na extensão de sua propriedade rural;
- VII - Possuir cadastro de produtor rural vigente no Município de Nova Lacerda, bem como estar em dia com o pagamento do ITR - Imposto Territorial Rural;
- VIII - Ter emitido pelo menos 02 (duas) notas fiscais de produtor rural nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido;
- IX - Não possuir nenhum débito com o Município de Nova Lacerda, inscrito em dívida ativa ou não.

PROGRAMA DE INCENTIVO URBANO

Art. 7º O Executivo Municipal fica autorizado a realizar serviços em imóvel urbano particular com o objetivo de incentivar o progresso, o desenvolvimento socioeconômico e a melhoria da infraestrutura urbana do Município.

Art. 8º São considerados serviços do programa de incentivo urbano:

- I - Limpeza de terreno urbano, que consiste na remoção de entulho e lixo acumulado para impedir a proliferação de insetos, animais e doenças; Depois de limpo, havendo necessidade de retorno os serviços serão cobrados no IPTU.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA

II - Aterramento, terraplanagem, corte e retirada de terras para construção de casas, edifícios, prédios, barracões, salas comerciais e industriais;

III - Transporte, dentro do perímetro do município, de terra e entulhos para nivelamento de terreno;

IV - Retirada e colocação de terra e entulho para nivelamento de terreno, dentro do perímetro do município;

V - Corte, poda e remoção de árvores e objetos localizados no terreno;

VI - Outros serviços de emergência ou calamidade pública.

Parágrafo único. Sempre que necessário, será de responsabilidade do beneficiário do serviço a contratação de projetos técnicos, o pagamento de ART (anotação de responsabilidade técnica), taxas, impostos e outras despesas, bem como a obtenção das licenças obrigatórias, inclusive ambientais.

Art. 9º Para ter direito ao benefício, compete ao proprietário, locatário, possuidor, comodatário ou arrendatário de imóvel urbano:

I - Permitir a entrada das máquinas, equipamentos e servidores em sua propriedade nos horários disponibilizados pela Administração;

II - Permitir, acompanhar e orientar a realização dos serviços conforme a necessidade, sem qualquer ônus ou direito de indenização posterior contra o Município;

III - Contribuir e facilitar a execução dos serviços previstos nesta Lei, inclusive coma abertura, remoção, demolição, reforma ou reconstrução de cercas, muros, portões e outras benfeitorias existentes na propriedade que impedem ou dificultam os serviços, sem qualquer ônus ao Município;

IV - Realizar e zelar pela manutenção da limpeza e roçada do imóvel, das calçadas e barrancos na extensão de sua propriedade;

V - Possuir cadastro do imóvel em seu nome junto ao Setor de Tributação do Município, bem como estar em dia com o pagamento do IPTU e da Taxa de Distribuição de Água;

VI - Não possuir nenhum outro débito com o Município de Nova Lacerda, inscrito em dívida ativa ou não.

DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 10 Os beneficiários interessados em obter o atendimento deverão efetuar o requerimento junto ao Setor de Tributos da Prefeitura de Nova Lacerda, indicando o tipo de serviço e o equipamento necessário, bem como o número de horas pretendidas.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA

Art. 11 A execução dos serviços de que trata esta Lei dependerá do prévio procedimento administrativo:

I – Requerimento apresentado em formulário padrão disponibilizado pela Prefeitura, conforme anexo III desta Lei;

II - Análise prévia da equipe técnica da respectiva Secretaria Municipal, que verificará o maquinário e equipamento adequado ao serviço, a disponibilidade dos mesmos, a quantidade de horas necessárias, a quantidade de combustível e outras informações pertinentes;

III - Após o levantamento descrito no inciso anterior, o pedido será submetido à avaliação do Prefeito Municipal;

IV - Após a autorização, o beneficiário deverá comprovar o cumprimento da contra partida estabelecida no parágrafo 1º deste artigo, de acordo com a quantidade combustível estabelecida no parecer técnico descrito no inciso II acima;

V - Assinatura de termo de responsabilidade sobre eventuais despesas, impostos, taxas ou multas decorrentes da execução do serviço, inclusive ambientais, conforme modelo previsto no anexo II desta Lei.

§ 1º Como contrapartida, os beneficiários do serviço pagarão o combustível necessário para todos os veículos, máquinas e equipamentos utilizados durante o serviço. O pagamento será efetuado através de guia específica emitida pelo Setor de Tributos, no valor equivalente ao número de litros de combustível que será utilizado, de acordo com o preço de custo do litro do combustível ao Município.

§ 2º Fica limitado o uso dos equipamentos em até 12 (doze) horas trabalhadas, o que equivale a 1 dia e meio de trabalho, sendo que meio dia se destina ao deslocamento das máquinas e equipamentos até as propriedades rurais e urbanas.

§ 3º O beneficiário somente terá direito ao benefício previsto nesta Lei após 12 (doze) meses da data de conclusão do último serviço realizado.

Art. 12 O cronograma de atendimento dos serviços será definido pela respectiva Secretaria, com base na disponibilidade das máquinas, equipamentos e servidores, levando em conta a urgência, o tipo de serviço, a ordem cronológica, a proximidade das máquinas dos imóveis e a necessidade do produtor, evitando desperdício de recursos.

Art. 13 O serviço só será prestado quando os equipamentos ou máquinas estiverem disponíveis, sem prejuízo aos serviços públicos.

Art. 14 Fica proibido à realização de serviços que oferecem risco de dano aos equipamentos e máquinas, bem como aos operadores de máquinas, motoristas e demais servidores.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA

Art. 15 Caso seja necessário número de horas superior ao previsto § 2º do artigo 11 desta Lei para execução do serviço solicitado, o Município fica autorizado a conceder, também a título de incentivo, desconto de 40% (quarenta por cento) no valor da hora máquina excedente, calculado sobre o valor previsto no anexo único desta Lei, limitado a 24 (vinte e quatro) horas de serviços excedentes por beneficiário.

§ 1º As horas excedentes deverão ser recolhidas através de guia própria, na forma prevista no § 1º do artigo 11 desta Lei, comprovadas conforme dispõe o inciso IV do referido artigo.

Art. 16 O transporte de brita previsto no art. 4º, IV desta Lei, para recuperação das estradas rurais, ficará isento de qualquer contra partida desde que o beneficiário adquira o material num raio de até 20 (vinte) quilômetros do local do serviço.

DOS SERVIDORES

Art. 17 O Servidor do município que realizar hora extraordinária trabalhando no programa de incentivo de que trata esta Lei, terá direito ao recebimento das mesmas na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. Compete ao Município o pagamento das horas extraordinárias, sendo vedada a cobrança de todo e qualquer valor do tomador do serviço não previsto nesta Lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 Para a efetivação dos serviços previstos neste Programa deverão ser observadas as normas pertinentes à Legislação Ambiental, mediante assinatura de termo de responsabilidade pelo solicitante do serviço.

Art. 19 Os recursos necessários para cobertura das despesas decorrentes da presente lei serão suportados pela dotação orçamentária específica.

Art.20 Esta Lei será regulamentada nos casos que for omissa e no que couber via Decreto.

Art. 21 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

José Carlos Monteiro Júnior
Vereador

ANEXO I TABELA DE PREÇOS DEHORAMÁQUINA

MAQUINA/EQUIPAMENTO	VALORDAHORA
ESCAVADEIRA HIDRÁULICA -----	R\$ 250,00
MOTONIVELADORA -----	R\$ 215,00
PÁ CARREGADEIRA-----	R\$190,00
CAMINHÃO-----	R\$200,00
RETROESCAVADEIRA-----	R\$ 210,00
TRATOR DE PNEU-----	R\$190,00

ANEXO II MODELO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE

TERMO DE RESPONSABILIDADE

SOLICITANTE: (Nome Completo, RG, CPF, endereço).

OBJETO:(descrição e localização do serviço).

O Solicitante acima descrito, declara sob as penas da lei, que será o único e exclusivo responsável pela contratação e pagamento de projetos técnicos com a respectiva anotação de esponsabilidade técnica (ART), caso necessário, bem como pelo pagamento das respectivas taxas ou impostos incidentes sobre o serviço.

O Solicitante declara também ser o único e exclusivo responsável pela obtenção das licenças obrigatórias, inclusive ambientais, ficando responsável por eventuais autuações e multas decorrentes da ausência das mesmas.

Nova Lacerda-MT, XXdeXXXXXXde XXXX.

ASSINATURA

ANEXO III MODELO DE REQUERIMENTO

PROJETO PORTEIR A ADENTRO

REQUERIMENTO Nº. __/2021 DATA:

REQUERENTE: (nome completo) RG: |CPF:

ENDEREÇO: (endereço completo)

CELULAR: |FONE:

SERVIÇO: (descrição detalhada do serviço solicitado e justificativa da necessidade)

LOCAL DOSERVIÇO:

EQUIPAMENTO:(descrição dos equipamentos solicitados)

HORAS: (nº de horas necessárias até 12h)

HORAS EXCEDENTES:

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA